



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

---

*Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores*

---

**2013/0402(COD)**

30.3.2015

## **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção de *know-how* e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (COM(2013)0813 – C7-0431/2013 – 2013/0402(COD))

Relatora de parecer: Lara Comi

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é de particular importância na medida em que tem como principal objetivo identificar as normas que permitirão melhorar a competitividade das empresas europeias através da inovação, reforçando, simultaneamente, o papel de liderança da Europa no mercado mundial no setor da indústria.

Durante o processo de pesquisa e criação de novas ideias, produtos ou serviços, existem muitas informações que são fundamentais para a competitividade da ideia ou da empresa e que não são abrangidas pela proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Por conseguinte, os segredos comerciais constituem um instrumento complementar, sendo importante e necessário regular a sua aquisição, utilização e divulgação a nível europeu.

A Comissão IMCO analisou os aspetos relacionados com o mercado interno e a defesa dos consumidores, adotando, por larga maioria, um texto que identificou soluções muito equilibradas para os aspetos mais controversos e que teve em conta todos os interesses em causa.

Foram introduzidas nos considerandos algumas clarificações para facilitar a interpretação da legislação. Em particular, especifica-se que a diretiva não afeta os direitos fundamentais, o interesse público, a mobilidade dos trabalhadores e o direito de negociação dos sindicatos, conforme reconhecido em determinados Estados-Membros.

Além disso, considera-se importante precisar que esta legislação é aplicável a segredos comerciais relacionados não apenas com produtos mas também com serviços.

A definição de segredo comercial foi alinhada com a indicada no título da proposta de diretiva, presumindo-se que o seu valor comercial deve ser real ou potencial e assegurando, desta forma, o alargamento do âmbito de aplicação.

A aquisição, utilização ou divulgação de segredos comerciais deve ser considerada legal quando o Direito dos Estados-Membros e da União assim o exigirem e se autorizadas pelas regras que protegem os direitos do titular do segredo comercial. Com efeito, a presente diretiva prossegue o objetivo de aumentar a competitividade das empresas através da proteção do segredo comercial no processo de pesquisa e criação de novas ideias.

No intuito de reforçar este objetivo, ao contrário da Comissão que propôs a atribuição de responsabilidade com base no princípio da culpabilidade, nomeadamente através da avaliação do elemento de intencionalidade (dolo) ou negligência (culpa), a Comissão IMCO manifestou-se a favor da responsabilidade objetiva, de modo a oferecer maior proteção aos segredos comerciais e às empresas, em especial às PME.

No que diz respeito à prescrição, um dos pontos controversos mais importantes, decidiu-se adotar um período único, contrariamente à proposta da Comissão de um período mínimo e de um período máximo, identificando-se um prazo de três anos como o mais adequado para instaurar uma eventual ação relacionada com a proteção dos segredos comerciais.

O prazo único permite harmonizar este aspeto importante em todas as legislações dos Estados-Membros, de modo que os operadores beneficiem do mesmo direito em toda a União. A duração de três anos parece ser a que razoavelmente pode proteger, de forma equilibrada, todos os interesses em jogo.

No que se refere à proteção dos trabalhadores e à sua mobilidade, acordou-se a proteção do seu direito de utilizar as informações e os conhecimentos obtidos em atividades profissionais anteriores, mas dentro dos limites do que não é considerado ilegal na aceção do artigo 3.º.

Do mesmo modo, decidiu-se não prejudicar a utilização das informações e dos segredos comerciais por parte das autoridades públicas no exercício das suas funções ao abrigo da legislação nacional ou europeia.

Por último, mas não menos importante, decidiu-se reforçar a confidencialidade dos segredos comerciais no decurso de processos judiciais, limitando o número de pessoas que podem ter conhecimento do segredo comercial.

As propostas de alterações da Comissão IMCO, se forem aceites pela Comissão JURI, competente quanto à matéria de fundo, permitirão tornar este novo instrumento mais eficaz em relação aos objetivos prosseguidos, com especial destaque para o reforço da competitividade das empresas europeias e, assim, do mercado interno, bem como da defesa dos consumidores.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) A inovação aberta é uma alavanca importante para a criação de novos conhecimentos e está subjacente à emergência de modelos empresariais novos e inovadores baseados na utilização de conhecimentos criados em cooperação. Os segredos comerciais desempenham um papel importante na proteção do intercâmbio de conhecimentos entre empresas dentro e fora das fronteiras do mercado interno, no contexto da investigação e desenvolvimento e da inovação. A investigação em colaboração, incluindo a cooperação transfronteiriça, é particularmente importante para aumentar os níveis de investigação e desenvolvimento empresariais no mercado interno. A inovação aberta é um catalisador que contribui para a entrada no mercado de novas ideias, que satisfaçam as necessidades dos consumidores e abordem os desafios sociais. Num mercado interno onde os obstáculos à cooperação transfronteiriça são minimizados e onde a cooperação não é distorcida, a criação intelectual e a inovação devem incentivar o investimento em processos, serviços e produtos inovadores. Um tal ambiente conducente à criação intelectual e à inovação é igualmente importante para o crescimento do emprego e para a melhoria da competitividade da economia da União. Os segredos comerciais são uma das

##### *Alteração*

(2) A inovação aberta é uma alavanca importante para a criação de novos conhecimentos e está subjacente à emergência de modelos empresariais novos e inovadores baseados na utilização de conhecimentos criados em cooperação. Os segredos comerciais desempenham um papel importante na proteção do intercâmbio de conhecimentos entre empresas dentro e fora das fronteiras do mercado interno, no contexto da investigação e desenvolvimento e da inovação. A investigação em colaboração, incluindo a cooperação transfronteiriça, é particularmente importante para aumentar os níveis de investigação e desenvolvimento empresariais no mercado interno. A inovação aberta é um catalisador que contribui para a entrada no mercado de novas ideias, que satisfaçam as necessidades dos consumidores e abordem os desafios sociais. Num mercado interno onde os obstáculos à cooperação transfronteiriça são minimizados e onde a cooperação não é distorcida, a criação intelectual e a inovação devem incentivar o investimento em processos, serviços e produtos inovadores. Um tal ambiente conducente à criação intelectual e à inovação é igualmente importante para o crescimento do emprego e para a melhoria da competitividade da economia da União. Os segredos comerciais são uma das

formas mais utilizadas pelas empresas para proteção da criação intelectual e do *know-how* inovador. Não obstante, são a menos protegida pelo quadro jurídico em vigor da União contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegal por terceiros.

formas mais utilizadas pelas empresas para proteção da criação intelectual e do *know-how* inovador. Não obstante, são a menos protegida pelo quadro jurídico em vigor da União contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegal por terceiros. ***A difusão dos conhecimentos e da informação deve ser considerada fundamental para assegurar oportunidades de desenvolvimento equitativas, dinâmicas e positivas para as empresas, em especial para as pequenas e médias empresas.***

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) É conveniente criar regras a nível da União destinadas a aproximar os sistemas legislativos nacionais a fim de assegurar um nível suficiente e consistente de recurso no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Para este efeito, é importante criar uma definição homogénea de segredo comercial, sem restringir o objeto a proteger contra apropriação indevida. Essa definição deveria ser criada de forma a cobrir informações empresariais, informações tecnológicas e *know-how* sempre que exista um interesse legítimo em conservar a confidencialidade e uma expectativa legítima de preservação dessa confidencialidade. Por natureza, uma tal definição deverá excluir informações triviais e não se deverá alargar aos conhecimentos e competências adquiridos pelos trabalhadores no decurso normal do seu emprego, e que são conhecidos ou acessíveis a pessoas dentro dos círculos que normalmente lidam com o tipo de informações em questão.

#### *Alteração*

(8) É conveniente criar regras a nível da União destinadas a aproximar os sistemas legislativos nacionais a fim de assegurar um nível suficiente e consistente de recurso ***cível*** no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Para este efeito, é importante criar uma definição homogénea de segredo comercial, sem restringir o objeto a proteger contra apropriação indevida. Essa definição deveria ser criada de forma a cobrir informações empresariais, informações tecnológicas e *know-how* sempre que exista um interesse legítimo em conservar a confidencialidade e uma expectativa legítima de preservação dessa confidencialidade. ***Estas informações ou know-how deverão, além disso, possuir valor comercial, quer real quer potencial, cuja divulgação seria suscetível de prejudicar o interesse económico legítimo de quem exerce o seu controlo legal.*** Por natureza, uma tal definição deverá excluir informações triviais e não se deverá alargar aos conhecimentos e competências

adquiridos pelos trabalhadores no decurso normal do seu emprego, e que são geralmente conhecidos ou prontamente acessíveis a pessoas dentro dos círculos que normalmente lidam com o tipo de informações em questão.

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas e o direito de ação coletiva, em conformidade com a legislação e as práticas dos Estados-Membros que respeitam o Direito da União.***

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) A aquisição ou divulgação de um segredo comercial por um organismo público, quer seja imposta ou permitida por lei, não deverá constituir uma utilização ou divulgação ilegal. Contudo, tal aquisição ou divulgação deverá estar claramente abrangida pelo mandato do organismo público relevante, e exceder este mandato deverá constituir um ato ilegal.***

*Justificação*

*É necessário clarificar que a aquisição ou divulgação de um segredo comercial não é ilegal*

*quando os pedidos de informação realizados pelos organismos públicos são determinados por lei.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva Considerando 11**

#### *Texto da Comissão*

(11) Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as medidas e recursos destinados a proteger os segredos comerciais devem ser adaptados de modo a cumprirem o objetivo do bom funcionamento do mercado interno para a investigação e inovação, sem comprometer ***outros objetivos e princípios de*** interesse público. A este respeito, as medidas e recursos asseguram que as autoridades judiciais competentes têm em conta o valor de um segredo comercial, a gravidade da conduta que resultou na aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial e o impacto dessa conduta. É necessário assegurar ainda que as autoridades judiciais competentes possuem a discricionariedade necessária para pesar os interesses das partes no litígio, assim como os interesses de terceiros, incluindo, sempre que necessário, os consumidores.

#### *Alteração*

(11) Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as medidas e os recursos destinados a proteger os segredos comerciais devem ser adaptados de modo a cumprirem o objetivo do bom funcionamento do mercado interno para a investigação e inovação, ***nomeadamente através de um efeito dissuasor da aquisição, utilização e divulgação ilegais de um segredo comercial,*** sem comprometer ***os direitos e as liberdades fundamentais ou o*** interesse público, ***tais como a segurança pública, a defesa dos consumidores, a saúde pública e a proteção do ambiente, e sem prejuízo da mobilidade dos trabalhadores.*** A este respeito, as medidas e recursos asseguram que as autoridades judiciais competentes têm em conta ***fatores como*** o valor de um segredo comercial, a gravidade da conduta que resultou na aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial e o impacto dessa conduta. É necessário assegurar ainda que as autoridades judiciais competentes possuem a discricionariedade necessária para pesar os interesses das partes no litígio, assim como os interesses de terceiros, incluindo, sempre que necessário, os consumidores.

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**



## Considerando 12

### *Texto da Comissão*

(12) O bom funcionamento do mercado interno seria comprometido se as medidas e recursos previstos fossem utilizados para perseguir objetivos ilegítimos incompatíveis com os objetivos da presente diretiva. É, por conseguinte, importante assegurar que as autoridades judiciais estão habilitadas a sancionar comportamentos abusivos por parte de queixosos que ajam de má-fé e apresentem pedidos manifestamente infundados. É também importante que as medidas e recursos previstos não limitem a liberdade de expressão e informação (que engloba a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, tal como refletidos no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) ou as atividades de denúncia. Assim, a proteção dos segredos comerciais não se deve alargar a casos em que a divulgação de um segredo comercial serve o interesse público, na medida em que sejam reveladas má conduta e irregularidades.

### *Alteração*

(12) O bom funcionamento do mercado interno seria comprometido se as medidas e recursos previstos fossem utilizados para perseguir objetivos ilegítimos, ***tais como a criação de obstáculos injustificados ao mercado interno ou à mobilidade laboral, que são*** incompatíveis com os objetivos da presente diretiva. É, por conseguinte, importante assegurar que as autoridades judiciais estão habilitadas a sancionar comportamentos abusivos por parte de queixosos que ajam de má-fé e apresentem pedidos manifestamente infundados. É também importante que as medidas e recursos previstos não limitem a liberdade de expressão e informação (que engloba a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, tal como refletidos no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) ou as atividades de denúncia. Assim, a proteção dos segredos comerciais não se deve alargar a casos em que a divulgação de um segredo comercial serve o interesse público, na medida em que sejam reveladas má conduta e irregularidades.

## Alteração 7

### **Proposta de diretiva Recital 13**

### *Texto da Comissão*

(13) No interesse da segurança jurídica e considerando que se espera que os titulares legítimos do segredo comercial exerçam o dever de diligência relativamente à preservação da confidencialidade dos seus segredos comerciais valiosos, assim como o controlo da sua utilização, afigura-se conveniente restringir a possibilidade de iniciar ações para a proteção de segredos

### *Alteração*

(13) No interesse ***de preservar o bom funcionamento do mercado interno para a investigação e inovação e*** da segurança jurídica, e considerando que se espera que os titulares legítimos do segredo comercial exerçam o dever de diligência relativamente à preservação da confidencialidade dos seus segredos comerciais valiosos, assim como o controlo

comerciais a um período *limitado* após a data em que os titulares do segredo comercial se apercebam, ou tenham tido motivo para se aperceberem, da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do seu segredo comercial por um terceiro.

da sua utilização, afigura-se conveniente restringir a possibilidade de iniciar ações para a proteção de segredos comerciais a um período *de três anos* após a data em que os titulares do segredo comercial se apercebam, ou tenham tido motivo para se aperceberem, da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do seu segredo comercial por um terceiro.

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A aquisição ilegal de um segredo comercial por um terceiro pode ter efeitos devastadores para o seu titular legítimo, já que, uma vez divulgado publicamente, é impossível, para o titular, voltar à situação anterior à perda do segredo comercial. Consequentemente, é essencial prever medidas provisórias rápidas e acessíveis para pôr, de imediato, termo à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Uma tal solução deve estar disponível sem que seja necessário aguardar uma decisão relativa à questão de fundo, com o devido respeito pelo direito de defesa e pelo princípio da proporcionalidade, tendo em conta as características do processo em questão. Também podem ser solicitadas garantias de um nível suficiente para cobrir os custos e o prejuízo causados ao requerido por um pedido injustificado, em particular se eventuais atrasos causarem danos irreparáveis ao titular legítimo de um segredo comercial.

#### *Alteração*

(15) A aquisição ilegal de um segredo comercial por um terceiro pode ter efeitos devastadores para o seu titular legítimo, já que, uma vez divulgado publicamente, é impossível, para o titular, voltar à situação anterior à perda do segredo comercial. Consequentemente, é essencial prever medidas provisórias rápidas e acessíveis para pôr, de imediato, termo à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, ***inclusivamente quando este for utilizado para a prestação de serviços***. Uma tal solução deve estar disponível sem que seja necessário aguardar uma decisão relativa à questão de fundo, com o devido respeito pelo direito de defesa e pelo princípio da proporcionalidade, tendo em conta as características do processo em questão. Também podem ser solicitadas garantias de um nível suficiente para cobrir os custos e o prejuízo causados ao requerido por um pedido injustificado, em particular se eventuais atrasos causarem danos irreparáveis ao titular legítimo de um segredo comercial.

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Pelo mesmo motivo, é importante prever medidas destinadas a prevenir novas utilizações ou divulgações de um segredo comercial. Para que as medidas de proibição sejam eficazes, a sua duração, **quando as circunstâncias requerem um prazo**, deve ser suficiente para eliminar eventuais vantagens comerciais que o terceiro possa ter derivado da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial. Em todo o caso, nenhuma medida deste tipo deve ser aplicável se as informações originalmente abrangidas pelo segredo comercial forem do domínio público e não puderem ser atribuídas ao requerido.

#### *Alteração*

(16) Pelo mesmo motivo, é importante prever medidas destinadas a prevenir novas utilizações ou divulgações de um segredo comercial. Para que as medidas de proibição sejam eficazes **e proporcionadas**, a sua duração deve ser suficiente para eliminar eventuais vantagens comerciais que o terceiro possa ter derivado da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, **inclusivamente quando este for utilizado para a prestação de serviços, e devem ter um prazo para evitar a criação de obstáculos injustificados à concorrência no mercado interno**. Em todo o caso, nenhuma medida deste tipo deve ser aplicável se as informações originalmente abrangidas pelo segredo comercial forem do domínio público e não puderem ser atribuídas ao requerido.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Um segredo comercial pode ser utilizado ilegalmente para conceber, fabricar ou comercializar mercadorias, ou componentes de mercadorias, que possam ser disseminadas no mercado interno, afetando os interesses comerciais do titular do segredo comercial e o funcionamento do mercado interno. **Nesses** casos, e sempre que o segredo comercial em questão tenha um impacto significativo na qualidade, valor ou preço da mercadoria

#### *Alteração*

(17) Um segredo comercial pode ser utilizado ilegalmente para conceber, fabricar ou comercializar mercadorias, ou componentes de mercadorias, que possam ser disseminadas no mercado interno, afetando os interesses comerciais do titular do segredo comercial e o funcionamento do mercado interno. **Nos casos em que a aquisição ilegal tenha sido comprovada**, e sempre que o segredo comercial em questão tenha um impacto significativo na

resultante ou na redução dos custos, facilitando ou acelerando os seus processos de fabrico ou comercialização, é importante habilitar as autoridades judiciais a ordenarem medidas apropriadas destinadas a assegurar que essas mercadorias não são colocadas no mercado ou que são removidas do mercado. Tendo em consideração a natureza global do comércio, é igualmente necessário que essas medidas incluam a proibição da importação dessas mercadorias para a União ou a sua armazenagem para fins de oferta ou colocação no mercado. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as medidas corretivas não devem implicar necessariamente a destruição das mercadorias quando existam outras opções viáveis, como a privação da mercadoria da sua qualidade infratora ou a retirada das mercadorias do mercado, por exemplo, por meio de donativos a organizações de caridade.

qualidade, valor ou preço da mercadoria resultante ou na redução dos custos, facilitando ou acelerando os seus processos de fabrico ou comercialização, é importante habilitar as autoridades judiciais a ordenarem medidas apropriadas destinadas a assegurar que essas mercadorias não são colocadas no mercado ou que são removidas do mercado. Tendo em consideração a natureza global do comércio, é igualmente necessário que essas medidas incluam a proibição da importação dessas mercadorias para a União ou a sua armazenagem para fins de oferta ou colocação no mercado. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as medidas corretivas não devem implicar necessariamente a destruição das mercadorias quando existam outras opções viáveis, como a privação da mercadoria da sua qualidade infratora ou a retirada das mercadorias do mercado, por exemplo, por meio de donativos a organizações de caridade.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) A presente diretiva não deverá afetar a aplicação das disposições do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas na presente diretiva não devem ser utilizadas para limitar ***indevidamente*** a concorrência de forma contrária à prevista no Tratado.

#### *Alteração*

(27) A presente diretiva não deverá afetar a aplicação das disposições do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas na presente diretiva não devem ser utilizadas para limitar ***deslealmente*** a concorrência, ***atrasar o acesso ao mercado interno e/ou criar obstáculos à mobilidade laboral*** de forma contrária à prevista no Tratado.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) As medidas adotadas com vista a proteger os segredos comerciais contra a aquisição, divulgação e utilização ilegais de não devem afetar a aplicação de qualquer outra legislação relevante noutros domínios, incluindo os direitos de propriedade intelectual, privacidade, acesso a documentos e direito contratual. No entanto, quando o âmbito de aplicação da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> e o âmbito de aplicação da presente diretiva se sobrepuserem, a presente diretiva prevalece como *lex specialis*.

---

<sup>8</sup> Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

#### *Alteração*

(28) As medidas adotadas com vista a proteger os segredos comerciais contra a aquisição, divulgação e utilização ilegais não devem afetar a aplicação de qualquer outra legislação relevante noutros domínios, incluindo ***a proteção do ambiente e a responsabilidade ambiental, a defesa dos consumidores, os requisitos de saúde e segurança, a proteção da saúde***, os direitos de propriedade intelectual, privacidade, acesso a documentos e ***informação e*** direito contratual. No entanto, quando o âmbito de aplicação da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> e o âmbito de aplicação da presente diretiva se sobrepuserem, a presente diretiva prevalece como *lex specialis*.

---

<sup>8</sup> Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Artigo 1

#### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção contra a aquisição, a divulgação ***e a utilização*** ilegais de segredos comerciais.

#### *Alteração*

A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção contra a aquisição, ***a utilização e*** a divulgação ilegais de ***know-how e informações comerciais confidenciais*** (segredos comerciais).

## Alteração 14

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(1) «Segredo comercial», informações que cumprem todos os requisitos seguintes:

##### *Alteração*

(1) «Segredo comercial», **know-how e** informações **confidenciais** que cumprem todos os requisitos seguintes:

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

##### *Alteração*

(b) Tenham valor comercial **real ou potencial** pelo facto de serem secretas;

## Alteração 16

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte **da pessoa que detém legalmente o controlo das informações**, no sentido de as manter secretas.

##### *Alteração*

(c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte **do titular do segredo comercial**, no sentido de as manter secretas;

##### *Justificação*

*Substituição com o objetivo de garantir a coerência com a terminologia utilizada no artigo 2.º, ponto 2.*

## Alteração 17

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) Sejam relativas a ensaios, testes ou outros dados secretos, cujo desenvolvimento comporte um esforço considerável e cuja apresentação exija uma autorização de introdução no mercado de produtos químicos, farmacêuticos ou agrícolas que impliquem o uso de substâncias químicas novas.*

## Alteração 18

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) «Mercadorias em infração», mercadorias cuja conceção, qualidade, processo de fabrico ou comercialização beneficia *significativamente* de segredos comerciais adquiridos, utilizados ou divulgados ilegalmente.

(4) «Mercadorias em infração», mercadorias cuja conceção, qualidade, *características, funcionamento*, processo de fabrico ou comercialização beneficia de segredos comerciais adquiridos, utilizados ou divulgados ilegalmente.

#### *Justificação*

*A adição dos termos «características» e «funcionamento» inclui outros aspetos além da qualidade das mercadorias. Uma mercadoria deve ser considerada como uma infração se beneficiar, de qualquer forma, da apropriação indevida de um segredo comercial, e não apenas «significativamente».*

## Alteração 19

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

2. A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do titular do segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada **com dolo ou negligência grave** mediante:

*Alteração*

2. A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do titular do segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada mediante:

**Alteração 20**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 - n.º 2 - alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

(a) Acesso ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial **ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial**;

*Alteração*

(a) Acesso ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial;

*Justificação*

*Afigura-se necessário clarificar que o titular do segredo comercial só está protegido da aquisição ilegal do segredo comercial e não da engenharia inversa, que é legal.*

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. A utilização ou divulgação de um segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada, sem o consentimento do titular, do segredo comercial, **com dolo ou negligência grave**, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:

*Alteração*

3. A utilização ou divulgação de um segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada, sem o consentimento do titular do segredo comercial, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:



## Alteração 22

### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A utilização ou divulgação de um segredo comercial também deve ser considerada ilegal quando uma pessoa, no momento da utilização ou divulgação, saiba ou devesse saber, naquelas circunstâncias particulares, que o segredo comercial foi obtido de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente, na aceção do n.º 3.

#### *Alteração*

4. A ***aquisição***, utilização ou divulgação de um segredo comercial também deve ser considerada ilegal quando uma pessoa, no momento da ***aquisição***, utilização ou divulgação, saiba ou devesse saber, naquelas circunstâncias particulares, que o segredo comercial foi obtido, ***direta ou indiretamente***, de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente, na aceção do n.º 3.

## Alteração 23

### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. A produção, oferta ou colocação no mercado, ***consciente e deliberada***, de mercadorias em infração, ou a importação, exportação ou armazenagem de mercadorias em infração para esses fins, devem ser consideradas como uma utilização ilegal de um segredo comercial.

#### *Alteração*

5. A produção, oferta ou colocação no mercado de mercadorias em infração, ou a importação, exportação ou armazenagem de mercadorias em infração para esses fins, devem ser consideradas como uma utilização ilegal de um segredo comercial, ***caso a pessoa que pratique tais atividades tivesse ou devesse, nestas circunstâncias, ter tido conhecimento da utilização ilegal do segredo comercial na aceção do n.º 3.***

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Artigo 4

#### *Texto da Comissão*

1. A aquisição de segredos comerciais deve ser considerada legal quando obtida por

#### *Alteração*

1. A aquisição de segredos comerciais deve ser considerada legal quando obtida por

qualquer um dos seguintes meios:

(a) a descoberta ou a criação independente;

(b) Observação, estudo, desmontagem ou teste de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação;

(c) Exercício do direito dos representantes dos trabalhadores a informações e consultas em conformidade com o direito e/ou as práticas da União e dos Estados-Membros;

(c) Outra prática que, naquelas circunstâncias particulares, esteja em conformidade com as práticas comerciais honestas.

**2. Os Estados-Membros devem assegurar que não se aplica o direito de solicitar a aplicação de medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva se a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial foi realizada num dos seguintes casos:**

(a) Para fazer uso legítimo do direito de liberdade de expressão e informação;

(b) Para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal **de um requerente**, desde que a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial seja necessária para essa revelação e o requerido tenha agido no interesse público;

(c) O segredo comercial tenha sido divulgado por trabalhadores aos respetivos representantes no âmbito do exercício

qualquer um dos seguintes meios:

(a) a descoberta ou a criação independente;

(b) Observação, estudo, desmontagem ou teste de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação, **não estando este sujeito a nenhum dever legalmente válido de limitar a aquisição do segredo comercial;**

(c) Exercício do direito dos representantes dos trabalhadores a informações e consultas em conformidade com o direito e/ou as práticas da União e dos Estados-Membros;

(d) Outra prática que, naquelas circunstâncias particulares, esteja em conformidade com as práticas comerciais honestas.

***A aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais deve ser considerada legal, na medida em que tal aquisição, utilização ou divulgação seja exigida pelo Direito da União ou dos Estados-Membros e permitida pelas suas disposições de proteção dos direitos do titular do segredo comercial.***

**2. A aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais deve ser considerada legal na medida em que a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial foi realizada num dos seguintes casos:**

(a) Para fazer uso legítimo do direito de liberdade de expressão e informação;

(b) Para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal, desde que a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial seja necessária para essa revelação e o requerido tenha agido no interesse público;

(c) O segredo comercial tenha sido divulgado por trabalhadores aos respetivos representantes no âmbito do exercício

legítimo das suas funções representativas;

*(d) Para cumprir uma obrigação não-contratual;*

(e) Para proteger um interesse legítimo.

legítimo das suas funções representativas, *em conformidade com o Direito e as práticas da União e dos Estados-Membros;*

(e) Para proteger um interesse legítimo *reconhecido pelo Direito da União ou dos Estados-Membros.*

*2-A. A presente diretiva não prejudica:*

*(a) A aplicação de normas da União ou nacionais que exijam que os titulares dos segredos comerciais divulguem, por razões de interesse público, informações, incluindo segredos comerciais, às autoridades públicas para o desempenho das suas funções;*

*(b) A utilização de informações, conhecimentos, qualificações e competências dos trabalhadores, obtidos no emprego anterior, na medida em que não seja abrangida pelo artigo 3.º.*

## Alteração 25

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Que evite a criação de obstáculos ao comércio legítimo no mercado interno.

*Alteração*

(b) Que evite a criação de obstáculos ao comércio legítimo, *à concorrência e à mobilidade dos trabalhadores* no mercado interno;

## Alteração 26

**Proposta de diretiva  
Artigo 7**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as ações destinadas a aplicar as medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva podem ser iniciadas no prazo de, ***pelo menos, um ano, mas não mais de dois*** anos, após a data em que o requerente tomou conhecimento, ou teve motivo para tomar conhecimento, do último facto que deu origem à ação.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as ações destinadas a aplicar as medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva podem ser iniciadas no prazo de ***três*** anos, após a data em que o requerente tomou conhecimento, ou teve motivo para tomar conhecimento, do último facto que deu origem à ação.

**Alteração 27**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, os seus representantes legais, os funcionários judiciais, as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que participe no processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, que tenha acesso aos documentos que fazem parte desse processo judicial, não sejam autorizados a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial do qual tenham tomado conhecimento como resultado dessa participação ou acesso.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, os seus representantes legais, os funcionários judiciais, as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que participe no processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, que tenha acesso aos documentos que fazem parte desse processo judicial, não sejam autorizados a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial do qual tenham tomado conhecimento como resultado dessa participação ou acesso. ***Os Estados-Membros podem também autorizar as autoridades judiciais competentes a tomar tais medidas por sua própria iniciativa.***

**Alteração 28**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – proémio**

*Texto da Comissão*

A obrigação referida no primeiro parágrafo deixa de existir nas seguintes circunstâncias:

*Alteração*

A obrigação referida no primeiro parágrafo ***continua em vigor até ao termo do processo judicial. Em qualquer caso, a obrigação*** deixa de existir nas seguintes circunstâncias:

**Alteração 29**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Quando, ***no decurso do processo***, se conclua que o alegado segredo comercial não preenche os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º;

*Alteração*

(a) Quando se conclua, ***por decisão definitiva***, que o alegado segredo comercial não preenche os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º;

**Alteração 30**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes podem, mediante pedido ***devidamente*** motivado por uma parte, tomar medidas específicas necessárias para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso do processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes podem, mediante pedido motivado por uma parte, tomar medidas específicas necessárias para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso do processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. ***Os Estados-Membros podem também autorizar as autoridades judiciais competentes a adotar medidas ex officio.***

### Alteração 31

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Limitar o acesso a documentos que contenham segredos comerciais apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte;

##### *Alteração*

(a) Limitar o acesso a documentos que contenham segredos comerciais apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte, ***desde que ambas as partes envolvidas ou os seus representantes disponham de acesso aos mesmos;***

##### *Justificação*

*Alteração destinada a assegurar que ambas as partes têm acesso a informações que sejam essenciais ao conteúdo do processo.*

### Alteração 32

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Limitar o acesso a audiências, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais, assim como aos respetivos registos ou transcrições. ***Em circunstâncias excecionais, e sujeito a justificação adequada, as autoridades judiciais competentes podem limitar o acesso das partes às audiências e ordenar que estas sejam realizadas apenas na presença dos representantes legais das partes e de peritos autorizados sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no n.º 1;***

##### *Alteração*

(b) Limitar o acesso a audiências, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais ***ou alegados segredos comerciais***, assim como aos respetivos registos ou transcrições, ***a um número restrito de pessoas, desde que seja dado total acesso a tais audiências, registos ou transcrições a pelo menos uma pessoa de cada uma das partes, ao respetivo advogado ou representante no processo e aos funcionários judiciais;***

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Ao decidir quanto à concessão ou rejeição **do pedido mencionados no n.º 2** e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes devem ter em conta os interesses legítimos das partes e, sempre que tal se justifique, de terceiros, assim como eventuais prejuízos possíveis para cada uma das partes e, sempre que tal se justifique, para terceiros, resultantes da concessão ou rejeição desse pedido.

*Alteração*

3. Ao decidir quanto à concessão ou rejeição **das medidas para a preservação de um segredo comercial** e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes devem ter em conta **a necessidade de salvaguardar o direito a um recurso efetivo e a um julgamento justo**, os interesses legítimos das partes e, sempre que tal se justifique, de terceiros, assim como eventuais prejuízos possíveis para cada uma das partes e, sempre que tal se justifique, para terceiros, resultantes da concessão ou rejeição desse pedido.

**Alteração 34**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 – n.º 1 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes podem, mediante pedido do titular do segredo comercial, ordenar qualquer uma das seguintes medidas provisórias e cautelares contra o alegado infrator:**

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

**Alteração 35**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais podem sujeitar a continuação da alegada aquisição,

*Alteração*

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais podem, **em alternativa às medidas a que se refere o**

utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial à constituição de garantias destinadas a assegurar a compensação do titular do segredo comercial.

*n.º 1*, sujeitar a continuação da alegada aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial à constituição de garantias destinadas a assegurar a compensação do titular do segredo comercial.

## Alteração 36

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes têm, a respeito das medidas referidas no artigo 9.º, a autoridade para solicitar ao requerente que apresente provas que se possa razoavelmente considerar que certificam que **existe** um segredo comercial, que o requerente é o titular **legítimo** do segredo comercial e que o segredo comercial foi adquirido ilegalmente, que o segredo comercial está a ser ilegalmente utilizado ou divulgado, ou que essa aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial está iminente.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes tenham, a respeito das medidas referidas no artigo 9.º, a autoridade para solicitar ao requerente que apresente provas que se possa razoavelmente considerar que certificam, com um grau suficiente de certeza, que **o que está em causa constitui** um segredo comercial, que o requerente é o titular do segredo comercial e que o segredo comercial foi adquirido ilegalmente, que o segredo comercial está a ser ilegalmente utilizado ou divulgado ou que essa aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial está iminente.

## Alteração 37

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao decidir quanto à concessão ou rejeição do pedido e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes são obrigadas a ter em conta o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o segredo comercial, a conduta do requerido ao

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao decidir quanto à concessão ou rejeição do pedido e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes são obrigadas a ter em conta **todos os aspetos relevantes do processo, como** o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o



adquirir, divulgar ou utilizar o segredo comercial, o impacto da divulgação ou utilização ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e informação.

segredo comercial, a conduta intencional ou não intencional do requerido ao adquirir, divulgar ou utilizar o segredo comercial, o impacto da divulgação ou utilização ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e informação.

### **Alteração 38**

#### **Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

***4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes podem tomar as medidas provisórias previstas no artigo 9.º, sujeitas à constituição, pelo requerente, de uma garantia adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar indemnização por eventuais danos sofridos pelo requerido e, sempre que tal se justifique, por outra pessoa afetada pelas medidas.***

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

##### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

### **Alteração 39**

#### **Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo introdutório**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que, quando é tomada uma decisão judicial que conclui que houve aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando é tomada uma decisão judicial que conclui que houve aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais

competentes possam, mediante pedido do requerente, ordenar ao infrator:

competentes possam, mediante pedido do requerente, ordenar ao infrator ***uma ou mais das seguintes medidas:***

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 - n.º 2 - alínea a-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

***(a) uma declaração de infração;***

###### *Alteração*

***Suprimido***

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que, ao considerar um pedido de adoção das injunções e medidas corretivas previstas no artigo 11.º e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes têm em conta o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o segredo comercial, a conduta do infrator ao adquirir, divulgar ou utilizar o segredo comercial, o impacto da divulgação ou utilização ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e informação.

###### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que, ao considerar um pedido de adoção das injunções e medidas corretivas previstas no artigo 11.º e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes ***devem ser obrigadas a ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço. Esta avaliação deve incluir, se for caso disso,*** o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o segredo comercial, bem como a conduta do requerido ao adquirir, utilizar ou divulgar o segredo comercial, o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e informação.

## Alteração 42

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

*Quando* as autoridades competentes limitam a duração da medida referida no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ***essa duração deve ser*** suficiente para eliminar qualquer vantagem comercial ou económica que o infrator possa ter derivado da aquisição, divulgação ou utilização ilegal do segredo comercial.

##### *Alteração*

***Os Estados-Membros devem assegurar que*** as autoridades competentes limitam a duração da medida referida no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ***em conformidade, de modo que seja*** suficiente para eliminar qualquer vantagem comercial ou económica que o infrator possa ter derivado da aquisição, divulgação ou utilização ilegal do segredo comercial.

##### *Justificação*

*Caso o requerido já não possa obter qualquer vantagem comercial da apropriação indevida, a prorrogação de uma injunção serve apenas o propósito de dissuadir e sancionar, prejudicando, simultaneamente, a concorrência e a inovação.*

## Alteração 43

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Quando é ordenada uma compensação pecuniária em vez da ordem referida no artigo 11.º, n.º 1, ***alínea a)***, essa compensação pecuniária não deve exceder o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso a pessoa tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão, durante o período de tempo em que a utilização do segredo comercial estivesse proibida.

##### *Alteração*

Quando é ordenada uma compensação pecuniária em vez da ordem referida no artigo 11.º, n.º 1, ***alíneas a) e b)***, essa compensação pecuniária não deve exceder o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso a pessoa tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão, durante o período de tempo em que a utilização do segredo comercial estivesse proibida.

## Alteração 44

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes, mediante pedido da parte lesada, ordenam ao infrator que sabia, ou deveria saber, que estava a efetuar uma aquisição, divulgação ou utilização ilegal de um segredo comercial, que pague ao titular do segredo comercial uma indemnização **correspondente** ao prejuízo efetivamente sofrido.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais competentes, mediante pedido da parte lesada, ordenam ao infrator que sabia, ou deveria saber, que estava a efetuar uma aquisição, divulgação ou utilização ilegal de um segredo comercial, que pague ao titular do segredo comercial uma indemnização **adequada** ao prejuízo efetivamente sofrido **em consequência da infração**.

***De acordo com a legislação e a prática respetivas, os Estados-Membros podem limitar a responsabilidade dos trabalhadores perante os respetivos empregadores por prejuízos causados em virtude da aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial do empregador quando o seu comportamento não tiver sido doloso.***

## Alteração 45

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Ao decidir quanto à eventual necessidade de ordenar uma medida **de publicidade** e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes devem ter em conta os potenciais danos que essa medida possa causar à privacidade e reputação do infrator, **se o infrator é uma pessoa singular, assim como o valor do segredo comercial**, a conduta do infrator na aquisição, divulgação ou utilização do segredo comercial, **o impacto da divulgação ou utilização ilegais do segredo comercial** e a probabilidade de nova

#### *Alteração*

3. Ao decidir quanto à eventual necessidade de ordenar uma medida **referida no n.º 1** e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes devem ter em conta **se a informação sobre o infrator permite identificar uma pessoa singular e, em caso afirmativo, se a divulgação dessa informação se justifica, nomeadamente em função dos seguintes critérios**: os potenciais danos que essa medida possa causar à privacidade e reputação do infrator, a conduta do infrator na aquisição, divulgação ou utilização do

utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial pelo infrator.

segredo comercial e a probabilidade de nova utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial pelo infrator.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção de <i>know-how</i> e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais			
<b>Referências</b>	COM(2013)0813 – C7-0431/2013 – 2013/0402(COD).			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 9.12.2013			
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 9.12.2013			
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Lara Comi 7.10.2014			
<b>Exame em comissão</b>	18.3.2014	5.11.2014	17.11.2014	3.12.2014
	21.1.2015	23.2.2015	16.3.2015	
<b>Data de aprovação</b>	24.3.2015			
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	27 4 7		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Dita Charanzová, Carlos Coelho, Sergio Gaetano Cofferati, Lara Comi, Daniel Dalton, Nicola Danti, Pascal Durand, Vicky Ford, Ildikó Gáll-Pelcz, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Antanas Guoga, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Jiří Maštálka, Marlene Mizzi, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Igor Šoltes, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Roberta Metsola, Franz Obermayr, Adam Szejnfeld, Ulrike Trebesius, Sabine Verheyen, Inês Cristina Zuber			
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Jonathan Arnott, Philippe De Backer, Ashley Fox, Andrey Novakov			